



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Barras

Lei Orgânica do Município de Barras - PI

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores do Município de Barras, no exercício do mandato, com as plenas atribuições constitucionais, de permanente competência organizacional, revisamos na íntegra a presente Lei Orgânica, procurado preservar o seu texto histórico. Assim, aprovamos as mudanças necessárias à constitucionalidade, assegurando o Estado Democrático de Direito para o fortalecimento do Município, oferecendo e garantido os direitos individuais e da sociedade civil. Nestes termos, fundado em uma sociedade plural visando o desenvolvimento local integrado e sustentável para todos os Municípios, promulgamos a presente Revisão da Lei Orgânica do Município de Barras, Estado do Piauí.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º - O município de Barras, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, na forma da Constituição.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a bandeira, o hino e brasão, representativos de sua cultura histórica.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º -O Município reger-se-á nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

- I – a cidadania;
- II – a dignidade da pessoa humana;
- III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV – o pluralismo político;
- V – o respeito ao estado de direito;
- VI - a moralidade e a transparência dos atos administrativos.

Art. 6º - O território do Município poderá ser dividido em administrações Regionais, criadas, organizadas e suprimidas por lei, observadas as disposições das Constituições Federais e Estaduais e o disposto nesta Lei Orgânica.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 7º- A criação de Povoados far-se-á por Lei municipal.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para criação dos povoados.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

Seção I **Da competência Privativa**

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano e o código de obras;
- III – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento indústrias, comércios prestadoras de serviços quaisquer outros;
- XIII – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIV – estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

XVI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XVIII – fixar os locais de estacionamentos de taxis e demais veículos;

XIV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV – prover sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento indústrias, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de poder de polícia administrativa.

XXX – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamento;

XXXIV – promover os seguintes serviços:



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e cominhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXV – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos situações, estabelecidas os prazos de atendimento;

XXXVII – criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e o adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Emenda nº 02, de 10.06.05)

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso II deste artigo deverão exigir reservas diárias destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfegos e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na produção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II **Da Competência Comum**

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, inclusive proporcionando o deslocamento e a hospedagem, na Capital do Estado, aos munícipes reconhecidamente carentes, por tempo determinado (necessário e suficiente) com o devido encaminhamento aos serviços médicos especializados, desde que não oferecidos pelas instituições médicas do Município.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III **Da Competência Suplementar**

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislação Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-los à realidade local.

CAPÍTULO III **Das Vedações**

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranho à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, salvo através de lei específica;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda, ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 – A Câmara Municipal de Barras é composta de 13(treze) Vereadores, obedecido ao repasse constitucional, número que poderá ser alterado com observância ao critério da proporcionalidade em relação à população deste Município, nos termos do artigo 29, inciso IV, alínea “k”, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º É expressamente vedada a alteração do número de vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em obediência ao princípio da anterioridade.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade tomará por base o resultado dos dados estatísticos da população do Município de Barras, divulgados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A Câmara Municipal deverá oficializar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI qualquer alteração em sua composição, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Art. 14 – A Câmara Municipal de Barras reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - independentemente de convocação, a Câmara Municipal, reunir-se-á no 1º dia de cada semana.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 2º - As reuniões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias de feriados.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de Lei Orçamentária.

Art. 17 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 33, XIV desta Lei Orgânica.

Art. 18 – As sessões serão públicas, salvo a deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único– Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 20 – OS Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contadas do início do



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa em escrutínio secreto e maioria secreta e maioria absoluta de votos, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Sem nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente, novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (Emenda nº 006/02, de 02.12.02).

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21 – O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, sendo permitido a reeleição para a mesma função, sem que para isso, seja necessária a desincompatibilização do cargo atual, observado ainda o art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal (Emenda nº 02/2002, de 10.06.02).

Art. 22 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 23 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, e presidida pelo primeiro subscritor, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - As conclusões a que chegarem as comissões serão submetidas ao Plenário da Câmara Municipal que decidirá do seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio à autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.

§ 6º - A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto.

§ 7º - Inocorrendo a indicação, a comissão funcionará com qualquer número.

Art. 24 – A maioria, a minoria e as Representações Partidárias com o número de membros superior 1/10 (um décimo) da Composição da Casa, terão líder e vice-líder.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalações do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 25 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 26 - À Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sua organização, polícia e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação de funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou o Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instituições dos respectivos processos, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 28 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, e a depender da aprovação do Plenário da Câmara, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 29 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 30 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dela;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar a fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido prejudicado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, sem tempo hábil, pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decreto Legislativo e as Leis que vier a promulgar;

VI – autorizar as despesas da Câmara;

VII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

XI – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

X – autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XII – criar, estrutura e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 33 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar julgar as contas do Prefeito, deliberado sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação sobre contas, a proposição será incluir na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a renumeração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, de cada legislatura para a subsequente, a renumeração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 35 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a) informar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;

IV – que deixar de comparecer, a cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem renumeração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investindo no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no art. 37, II, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio – especial, respectivamente, além da renumeração a que faz jus.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de cálculo de renumeração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela renumeração do mandato.

Art. 38 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV Do Processo Legislativo

Art. 39 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias
- IV – leis delegadas
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

Art. 40 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá a forma de moção articulada.

Parágrafo Único – a iniciativa popular será executada pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade ou de bairros.

I – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

II – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

III – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de suas remunerações;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da administração pública;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de crédito suplementares e especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva renumeração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrendo o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 45 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a Delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, à matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de Delegação.

§ 2º - A Delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 48 – Os projetos da Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considera-se encerrada, com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 50 – A fiscalização contábil e orçamentária do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que foi atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação e apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de Auditoria Financeira e Orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 3º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos da União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 51 – O Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício de seus direitos políticos.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 53 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de voto, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver maioria absoluta dos votos válidos.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 54 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 55 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-se-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, por 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 57 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

I – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma de lei.

II – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 58 – O mandato de Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 59 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

As regras do parágrafo 2º do art. 53 somente serão exigidos para os Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo Único – O Prefeito regulamente licenciado terá direito de perceber remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 33, desta Lei Orgânica.

Art. 60 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 61 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas Orçamentárias.

Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições.

- I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir Decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar a Câmara os Projetos de Leis relativos ao orçamento anual e no plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitada salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciais sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado garantia do comprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausenta-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – adotar providência para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seu auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do art. 62.

SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 64 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observada o disposto no art. 77, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 65 – As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 66 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67 – São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações Político-Administrativas, perante a Câmara.

Art. 68 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funciona ou eleitora;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 35 e 59 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 69 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 70 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

- I – Ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 anos.

Art. 72 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para apresentação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - Encaminhar à Câmara Municipal informações pedidas por escrito e especificamente pela Mesa Diretora, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 73 – Os Secretários do Município estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos relativos aos Vereadores.

Art. 74 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V **Da Administração Pública**



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 76 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novo concurso para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 78 § 1º desta Lei Orgânica;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação de remuneração de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privados de médicos;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade de responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 77 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma no inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 78 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se à esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 79 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de consumo público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade renumerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 80 – Todos os funcionários da Prefeitura Municipal terão direito a se afastar de suas atividades (sem prejuízo financeiro), para participar de concurso de aperfeiçoamento ou atividade cultural.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 81 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso publico de provas ou de provas títulos.

TÍTULO III Da Organização Administração Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 82 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – AUTARQUIA - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

II – EMPRESA PÚBLICA – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo reverter de qualquer das forças admitidas em direito;

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas funções com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 83 – A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município

§ 1º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2º - A escolha do Órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 84 – O Prefeito fará publicar:



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

- I – mensalmente, o balancete resumido da Receita e da despesa;
- II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III – anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 85 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 86 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – DECRETO – Numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de crédito extraordinário;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
 - i) normas de efeito externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preço;
- II – PORTARIA – Nos seguintes casos:



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
- III – CONTRATO – Nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 76, VIII desta lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 87 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por doação poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 88 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 89 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas, para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 90 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 91 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de Secretaria ou Diretoria a que lhe forem distribuídos.

Art. 92 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Art. 93 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação condicionada, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II – quando móvel, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo, e submetido a apreciação da Câmara Municipal.

Art. 94 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à vendas de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 97 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 94 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 98 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a renumeração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 99 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 100 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, pro suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 101 – A permissão de serviço a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, em indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da renumeração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – as renumerações dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de seus lucros.

Art. 103 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, nas reservas para depreciação e despesas operacionais e administrativas, nas reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 104 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas as licitação nos termos da lei.

Art. 105 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV Da Administração Tributária e Financeira

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 106 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 107 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 108 – Lei especial estabelecerá normas gerais sobre os tributos municipais, bem como sobre competência e obrigação, crédito e administração tributária.

SEÇÃO II Das Licitações ao Poder de Tributar

Art. 109 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos.

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

V – estabelecer licitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservada pelo Poder Público;

VI – estabelecer diferencia tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

VII – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VII “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VII “a” e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressa no inciso VI “b” e “c”, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III Dos Impostos do Município

Art. 110 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem assim cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

I – não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município se nele estiver situado o bem.

§ 3º - O imposto no inciso III não exclui a incidência de imposto estadual previsto no art. 155, I “b” da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - O Município não poderá fixar alíquotas superiores às máximas fixadas em Lei Complementar Federal para os impostos previstos nos incisos III e IV nem fazer incidir o imposto previsto no inciso IV, sobre explorações de serviços para o exterior, na forma determinada em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Os serviços sobre os quais há a incidência do imposto previsto no inciso IV são os constantes de lei complementar Federal.

SEÇÃO IV Das Receitas Tributárias

Art. 111 – Pertencem ao Município

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte internacional e intermunicipal da Constituição Federal.

V – parcela do produto da arrecadação dos impostos da União sobre rendas e produtos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, previstos no art. 159, I, “b” da Constituição Federal.



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Barras

Art. 112 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 113 - Lei especial disporá sobre:

- I – Finanças Públicas;
- II – Dívida Pública, incluída a das autarquias, fundação e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate da dívida pública;
- V – operação de câmbio realizado por órgãos e entidades do Município.

Art. 114 – As disponibilidades de caixa do Município, de seus órgãos, entidades, empresas, fundações qualquer que seja a sua origem e destinação, serão depositadas em instituições bancárias, oficiais, ou privadas, sucessivamente, ressalvadas nos casos previstos em lei.

Art. 115 – Para realização de investimentos, poderá o Município emitir título da dívida pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 116 – Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o comprometimento da execução de obras ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado financeiro aberto.

Parágrafo Único – Os rendimentos oriundos dessa operação terão escrituração em conta individuada.

SEÇÃO II
Dos Orçamentos



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 117 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previsto na Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento de investimento das pessoas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades interdistritais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que pro antecipação de receita nos termos da lei.

§ 9º - Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituições e financiamento de fundos, serão observadas no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar Federal.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento.

§ 1º - Sem prejuízo da criação e funcionamentos das demais comissões, a Câmara Municipal, criará uma comissão mista permanente, com mandato de dois anos, a qual caberá examinar e emitir parecer sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poder sem aprovados caso:

I – seja compatível com o plano plurianual e com a lei e diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III – seja relacionada:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incluída a votação, na Comissão Mista na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 – São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas e capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta.

IV – a vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais e estaduais, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determina o art. 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de créditos de receitas;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidade ou cobrir de déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 120 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos em créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 121 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão e entidades da



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 122 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 123 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 124 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 125 – O Município considerará o capital não apenas como um instrumento produtor de lucro, mas também como um meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 126 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo – Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 127 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 128 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II Da Previdência e Assistência Social

Art. 129 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, virando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 130 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 131– A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Públicos sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementares através de serviços de terceiros.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

Art. 133 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;

II – a assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS, para o Município;

V – a proposição de projetos de leis que contribuem para a viabilização do SUS, no Município;

VI – a administração do fundo Municipal de Saúde;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal.

VIII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados.

IX – a formação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – a implantação do sistema de informação em saúde do Município;

XI – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito municipal;

XII – define o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado;

XIII – assistência Médica-Odontológica obrigatória nas escolas e creches municipais;

XIV – inspeção sanitária periódica obrigatória nas escolas e creches municipais;

XV – firmar convênios com escolas superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia, Enfermagem e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento dos setores carentes do Município;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

XVI – implementar programas de incentivo e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne e implementação de pomares;

XVII – desenvolver sistematicamente, campanhas educativas em saúde de âmbito municipal;

XVIII – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

XIX – combater o uso de tóxicos;

XX – serviço de assistência à maternidade e à infância;

XXI – todo o lixo coletado nas ruas da cidade será depositado em aterro sanitário próprio.

a) ficam os moradores da cidade sujeitos a multas sendo estipuladas pelo Poder Público Municipal;

b) este Município não aceitará, sob nenhum pretexto, que seja depositado lixo atômico em qualquer parte do seu território, proveniente de outro lugar.

XXII – descentralizar as ações básicas de saúde através de criação de postos nos bairros, para atendimento ambulatorial e desenvolvimento das ações básicas de saúde.

Art. 134 – As instalações privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 135 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei municipal;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 136 – Todas as parteiras curiosas são parte integrante e indispensável da Saúde Pública Municipal;

Parágrafo Único – Lei complementar disciplinará os critérios de atuação, avaliação e renumeração destas.

Art. 137 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

CAPÍTULO IV **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 138 – O Poder Público incentivará a formação e qualificação dos recursos humanos no campo das artes, da música e da literatura do Município no primeiro e segundo graus, criando oficinas de artes específicas para cada região geopolítica homogênea do Município.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultural.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

§ 5º - As associações e sociedades civis representativas dos artistas e produtores culturais que deverão ocupar os cargos de provimento e comissão definidos no caput deste artigo.

§ 6º - Serátombada pelo Patrimônio Histórico Geográfico e Cultural, a Ilha dos Amores, a sede da Câmara Municipal (Usina Velha), os Prédios Municipais: Sede da Prefeitura (Casa Rosada), Sede da Secretaria Municipal de Educação (Antigo Patronato), Cadeia Velha e a antiga sede da Prefeitura.

I – Os bens tombados ficam sujeitos a permanente inspeção da Prefeitura Municipal que terá acesso a eles, sempre necessário, para realização de exames e vistorias.

II – Os bens tombados serão mantidos em conservação a ao abrigo de possíveis danos.

III – Os bens tombados em qualquer de seus elementos e componentes, não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruína, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

IV – Se o bem estiver sujeito a possíveis danos resultantes de atos de terceiros, a Prefeitura notificará o infrator, para que ele faça devida reposição.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 139 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, das pesquisas e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 140 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 141 – O Ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental.



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Barras

Art. 142 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 143 – O recurso do Município será destinado às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação e seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educado, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estágio, campo e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal realizará programas de apoio às práticas esportivas (ligas, associações e clubes), quando da realização de campeonatos e torneios.

Art. 145 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral a altura de suas funções.

Parágrafo Único – O município instituirá bolsa de treinamento para os professores da zona rural.

Art. 146 – O Município deverá dar acompanhamento técnico-pedagógico às escolas municipais.

Art. 147 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 148 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente transferência, manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149 – É da competência da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 150 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende suas exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

Art. 151 - O Plano Diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanísticos que adotar.

Art. 152 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 153 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados do serviço da própria lavoura ou em transporte de seus produtos.

Art. 154 – Aquele que possuir com sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 155 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 156 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio Genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;

III – definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

IV – exigir, na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, a prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 157 - A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 158 - O planejamento e execução da política agrícola e pesqueira terão a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, aquicultores e pescadores abrangendo ações nas seguintes áreas:

I - assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do campo e aquicultores e pescadores;

II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;

III - incentivo ao associativismo, cooperativismo e ao sindicalismo;

IV - ensino de técnicas agropecuárias e pesqueiras nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas e pesqueiras;

V - apoio às atividades agroindustriais, agropecuárias e pesqueiras.

Art. 159 - Ficam as áreas de preservação impedidas de serem utilizadas para fins de assentamentos de colonos.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 160 - A execução da política agrícola, prevista no art. 158, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

Art. 161 - O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

Parágrafo Único - O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

Art. 162 - A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor, trabalhador rural, aquicultor e ao pescador condições de trabalho, produção e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural ou pesqueira;
- II - garantir o escoamento da produção rural e pesqueira;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 163 - O Poder Público Municipal utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural e pesqueira.

Parágrafo Único - O Poder Público construirá armazéns e silos para uso adequado por parte dos produtores do Município.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 164 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, por isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – assegurar o direito de participação de populares as reuniões da Câmara, para exposição e discussão de temas de interesse da população do Município, segundo critérios estabelecidos no Regimento Interno da Câmara;

III – adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

IV – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo Rádio e pela Televisão;

V – converter férias ou licença de seus servidores, em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal;

VI – Assegurar a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico-odontológico e de assistência social, extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 165 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 166 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 167 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 168 – O responsável pela merenda escolar será obrigado a enviar, mensalmente à Câmara Municipal, relatório sobre os movimentos de entrada e saída de gênero da merenda escolar.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta exigência implicará no fechamento do depósito até que seja cumprida esta formalidade legal.

Art. 169 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, é encaminhado à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º - Ficam criados os seguintes povoados:

I – Circunscrição territorial a definir: **ESPERANÇA, BARREIROS, FORMOSA, MURICÍ, SÃO FRANCISCO e BOCA DA MATA.**



Estado do Piauí Câmara Municipal de Barras

Art. 2º - Na fixação das divisas dos povoados serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação as linhas naturais, facilmente identificáveis.

Parágrafo Único – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, Lei Ordinária estabelecerá área territorial e limites constantes no inciso anterior.

Art. 3º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Barras, 04 de junho de 2012.

Edgar Raulino de Almeida Neto, Presidente – **Hélcio de Castro Araújo**, Vice-Presidente – **Lina Gonçalves da Silva**, 1º Secretária – **Jovelina Furtado Castro**, 2º Secretária – **Francisco das Chagas Miranda Leite**. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça **CCJ** – Carlos Alberto Lages Monte - James Fortes Rodrigues Filho – Joel Gadelha Oliveira – Francisco Chagas Cavalcante Neto.



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Barras

HINO DE BARRAS

Francy Monte

**Beirando as águas do Marataoan
Sob este céu de raro esplendor,
Entre os olhares vivos do amanhã
E corações minados de amor...**

**Entre um passo pleno de heróis
Que a história em Glória transformou
E um futuro que já constrói
Sobre um presente pacificador...**

**Reina Barras, Barras,
Ponto de encontro dos amores...
Reina Barras, Barras,
Bela “Terra dos Governadores”,
Caminha na linha da paz...**

**Da natureza herdou a resistência,
Na carnaúba e no babaçu...
Aos pés da virgem – plácida potência,
Que o Piauí no tempo conduz...**

**A juventude vive a sua fama
De liderança que consigo traz
Na esperança – Força que emana
Pela conquista dos seus ideais.**